II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-169-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; ovid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: ANÁLISE DA DEMOCRACIA ENQUANTO SOCIEDADE ABERTA

FREEDOM OF EXPRESSION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS: ANALYSIS OF DEMOCRACY AS AN OPEN SOCIETY

Alessandra Abrahão Costa [1]

Resumo

O presente artigo analisa o direito fundamental à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República de 1988, como norma essencial para manutenção do Estado Democrático de Direito. De acordo com ensinamentos de Karl Popper, a liberdade é indispensável para o rompimento de uma sociedade tribal em sociedade aberta. O objetivo é demonstrar como o assunto foi tratado ao longo das Constituições brasileiras. Por meio do método dedutivo, demonstra-se que do direito à liberdade decorrem os princípios da liberdade de expressão e de informação, evidencia que liberdade e igualdade não são valores antagônicos e são imprescindíveis para evolução da democracia.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Sociedades abertas, Informação, Imprensa, Constituição de 1988

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the fundamental right to freedom of expression, guaranteed by the 1988 Constitution, as an essential norm for the maintenance of the Democratic State of Law. According to Karl Popper's teachings, freedom is indispensable for the breakup of a tribal society into an open society. The objective is to demonstrate how the subject was treated throughout the Brazilian Constitutions. Through the deductive method, it is shown that the principles of freedom of expression and information, indispensable for the evolution of democracy, are evident from the right to freedom, and evidence that freedom and equality are not antagonistic values.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Open societies, Information, Press, 1988 constitution

[1] Pesquisadora bolsista do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Instituições Sociais, Direito e Democracia, pela Universidade FUMEC. Advogada e Jornalista.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades abertas, no conceito epistemológico e político de Karl Popper, são aquelas definidas por pessoas que transmudam seus pontos de vista. A mudança de opiniões está implícita ao direito de liberdade, fundamental ao Estado Democrático de Direito e assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Do direito à liberdade vinculam-se inúmeros princípios constitucionais, dentre eles: o princípio da liberdade de expressão, o princípio da livre manifestação do pensamento e o princípio da informação e da liberdade de imprensa. A vinculação dessas normas jurídicas demonstra que a liberdade e a igualdade não são valores antagônicos, assim como ensina Ronald Dworkin.

O desenvolvimento social, alcançado pelo exercício do direito de liberdade dos cidadãos, incentiva o pensamento crítico da sociedade. Nas sociedades abertas, o indivíduo reflete racionalmente a respeito das consequências de suas decisões, pois a liberdade denota a ausência de submissão, é intrínseca ao modo de ser e viver. Do livre-arbítrio, o homem escolhe, decide, direciona e redireciona a própria vida, sem que para isso seja necessário causa determinante.

O artigo visa analisar o direito fundamental à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição de 1988, como norma essencial para manutenção e evolução da democracia, enquanto sociedade aberta e com intuito de evitar as arbitrariedades do Estado. O viés totalitário de um governo, assim como as sociedades fechadas, não oferece, na maior parte das vezes, escolhas aos indivíduos.

De acordo com os ensinamentos de Karl Popper, a liberdade é indispensável para o rompimento de uma sociedade tribal em sociedade aberta. O objetivo da pesquisa é demonstrar como o assunto foi tratado ao longo das Constituições brasileiras. Por meio do método dedutivo, demonstra-se que do direito à liberdade decorrem os princípios da liberdade de expressão e de informação, imprescindíveis para evolução da democracia.

O recorte metodológico adotado é a Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa. O diploma legal foi considerado incompatível com a Constituição da República de 1988 e, portanto, revogado. Assim, assevera-se a liberdade de expressão, de comunicação e de informação como direitos insuscetíveis de regulamentação e de censura, embora possam sofrer limitações constitucionais e infralegais.

A pesquisa bibliográfica baseia-se em abordagem crítica-reflexiva quanto ao tema.

2 LIBERDADE, VALOR SUPREMO

Dentre os muitos significados que a liberdade pode constituir, dois deles se destacam. A liberdade positiva, também denominada de liberdade política ou liberdade de querer. Segundo Norberto Bobbio (1997, p. 51), é "a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade sem ser determinado pelo querer dos outros".

A outra definição é a liberdade negativa, conhecida como liberdade civil ou liberdade de agir, é compreendida como a não interferência do Estado nas ações do indivíduo. É a ausência de impedimentos para que ação de alguém possa fazer (ou não fazer) isto ou aquilo (RAMOS, 2011).

Assim como o direito à igualdade, o direito à liberdade encontra menção expressa na *Magna Carta Libertatum*, emanada pelo Rei João Sem Terra, em 1215, na Inglaterra, ao garantir o Habeas Corpus (NUNES, 2013). Foi um dos primeiros instrumentos institucionais que limitava o Poder Estatal e consagrava direitos fundamentais.

A "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (1789) assegurou a liberdade de forma mais ampla, nos moldes dos textos constitucionais modernos (NOVELINO, 2018). A liberdade de expressão surge como forma de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal.

É da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que decorrem os dispositivos da Constituição norte-americana que protegem os indivíduos e as minorias da ação do Estado. A maioria desses dispositivos está exaurida em linguagem moral excessivamente abstrata. A Primeira Emenda se refere ao "direito de liberdade de expressão" (DWORKIN, 2006).

Ao enfatizar a linguagem excessivamente abstrata da maior parte das normas da Constituição dos Estados Unidos, Ronald Dworkin é favorável a uma "leitura moral" como método de interpretação dos princípios constitucionais abstratos, a fim de tornar o seu sentido mais claro e ajudar na aplicação das controvérsias políticas mais concretas (DWORKIN, 2006).

> Creio que os princípios estabelecidos na Declaração de Direitos, tomados em seu conjunto, comprometem os Estados Unidos com os seguintes ideais políticos e jurídicos: o Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas a seu domínio como dotadas do mesmo status moral e político; deve tentar, de boa-fé, tratar todas as pessoas com a mesma consideração (*equal concern*); e deve respeitar todas e quaisquer liberdades individuais que forem indispensáveis para esses fins, entre as quais (mas não somente) as liberdades mais especificamente declaradas no documento, como a liberdade de expressão e liberdade de religião. (DWORKIN, 2006).

No preâmbulo da Constituição da República de 1988 fica evidente o valor constitucional atribuído à liberdade, considerada como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

> Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988, grifos do autor).

Além de prevista no exórdio constitucional, a liberdade está consagrada em dispositivos do artigo quinto, que são considerados direitos a liberdades específicas, com finalidade de atribuir forma, sentido e eficácia. Como exemplo: a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CR, 1988) e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e comunicação (art. 5º, IX, CR, 1988).

> Nesse sentido, convém observar que, na Constituição brasileira, do princípio fundamental e genérico de liberdade decorrem inúmeros outros princípios fundamentais e gerais vinculados ao valor supremo da liberdade, tais como: o princípio da liberdade de expressão, de crença religiosa, de locomoção, de associação, de trabalho, de informação, etc. (GABRICH, 2010, p. 73).

A liberdade pode ser definida em quatro dimensões. A primeira dimensão é a liberdade moral. “Neste particular a liberdade é subjetiva, intrínseca à pessoa humana e responsável pela autodeterminação da vontade, do modo de viver e de sentir, sendo estabelecida no ser humano por meio da razão” (GABRICH, 2010, p. 71).

A segunda dimensão é a política. Implica respeito dos cidadãos e do próprio Estado às diferenças culturais, raciais, religiosas, ideológicas e de todas as pessoas que convivem em uma mesma sociedade. A terceira é a dimensão jurídica. Por ela, o ser humano deve ser capaz de autodeterminar, com o uso da razão livre e consciente, as normas jurídicas que irão reger todas as suas relações sociais, em um Estado Democrático de Direito (GABRICH, 2010).

Por último, a quarta dimensão da liberdade é a econômica, vinculada ao liberalismo econômico e à livre concorrência.

Não restam dúvidas quanto ao caráter de direito fundamental da liberdade. Um valor caro e precioso ao ser humano. Apresenta, portanto, características de historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

É inquestionável e notória a preocupação do constituinte em garantir os direitos e garantias dos cidadãos, por vezes negligenciados pelo Estado, com o intuito de formar uma sociedade aberta e livre de arbitrariedades.

> Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos (BOBBIO, 1995, p.9).

A liberdade é gênero, do qual se extrai diversos direitos supramencionados. Ser livre é essencial ao ser humano. Desde a primeira metade do século XVI até o final do século XIX, no Brasil, aquele que não dispunha de liberdade era considerado escravo. Essa situação se perdurou até o dia 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, sancionada pela Princesa Isabel.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, UM CONCEITO OSCILANTE

O fato de uma lei funcionar no passado não é garantia lógica de que funcionará no futuro. A sociedade evolui e, com essa evolução, novos valores surgem na busca do fortalecimento da democracia.

Com a definição da liberdade de expressão não seria diferente. Embora o conceito de liberdade de expressão oscile de acordo com a política dominante, é princípio fundamental e essencial para consolidação do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a oscilação do conceito de liberdade de expressão fica evidente no período compreendido entre 1964 até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988.

Constantemente, o Supremo Tribunal Federal se manifesta acerca de questões que envolvem a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento e a livre imprensa. É válido fazer um retrospecto cronológico de como o assunto foi tratado nas constituições anteriores a 1988.

Na primeira carta constitucional brasileira, conhecida como Constituição Política do Império do Brazil, promulgada em 1824, estava prevista a possibilidade de responsabilização pelos abusos cometidos no exercício do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

> **Art. 179**. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]
>
> **IV.** Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824)

Foi na Constituição de 1891, primeiro diploma constitucional republicano do país, também chamada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que o anonimato passou a ser vedado.

Na Era Vargas, a Constituição de 1934, na tentativa de "organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico" (BRASIL, 1934), previa alguns limites ao exercício da liberdade de expressão.

> **Art. 113** A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
>
> 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, **salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar**. Não é permitido anonimato. É segurado o **direito de resposta**. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL, 1934, grifos do autor).

Pela leitura do artigo, percebe-se que existia certa censura quantos aos espetáculos e diversões públicas. Além da responsabilização legal pelos abusos cometidos, o anonimato era vedado. Em contrapartida, era assegurado o direito de resposta por parte daquele que se sentisse ofendido com alguma manifestação do pensamento de outro.

Com o temor de uma "infiltração comunista", a Constituição de 1937 limitava o direito do cidadão de manifestar o seu pensamento, praticamente nas mesmas linhas da lei suprema anterior.

> Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o **direito à liberdade**, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

> 15) todo cidadão **tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei**.
>
> A lei pode prescrever: a) **com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa**, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) **medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes**, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) **providências destinadas à proteção do interesse público**, bem-estar do povo e segurança do Estado. (BRASIL, 1937, grifos do autor).

Ainda de acordo com a Constituição de 1937, a imprensa estava regulamentada por lei especial, exercia função de caráter público e nenhum jornal poderia se recusar a inserir comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei. De mais a mais, a responsabilização daqueles que cometessem abusos era passível de pena de prisão contra o diretor responsável e deveria ser aplicada a pena pecuniária à empresa.

A quarta carta constitucional republicana, promulgada em 1946, após a queda do Estado Novo, buscava a retomada dos valores liberais e procurou reestabelecer os princípios de um regime democrático. No entanto, em relação à garantia da liberdade de expressão, manteve os dizeres da Constituição de 1934 e inovou ao acrescentar a vedação a propagandas que refletissem preconceitos de raça e de classe.

> Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946)

No regime militar, a outorgada Constituição de 1967 ampliou a liberdade de manifestação de convicção política ou filosófica. Contudo, nesse mesmo ano, foi sancionada a Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que regulamentava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. A chamada “Lei de Imprensa” vigorou até abril de 2009, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu pela incompatibilidade do diploma legal com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3 POR UMA SOCIEDADE ABERTA E LIVRE DE CENSURAS

Após breve retrospectiva em relação à garantia do direito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento nas Constituições brasileiras, é necessário entender o contexto histórico do país de antes, durante e depois da publicação da Lei de Imprensa, em fevereiro de 1967. Assim, é possível compreender os motivos que levaram os ministros da Suprema Corte a votarem pela incompatibilidade da regulamentação da mídia com os fundamentos da Constituição de 1988.

Depois de mais de 20 anos de repressão e autoritarismo, o Brasil vislumbrava a chance de reerguer os ideais democráticos e ampliar a liberdade e o pensamento crítico dos indivíduos.

Com devidas ressalvas, era um momento de "tensão da civilização" [1] e a chance de rompimento da sociedade de cunho tribal, com o aumento do papel da crítica e o enfretamento das mudanças sociais, para atingir o ápice de uma sociedade aberta.

> Esse conceito de filiação freudiana, como deixa claro Popper, e a concepção que fundamenta o mesmo é que a maior parte dos indivíduos na sociedade não suporta o peso da liberdade e passa a desejar viver em situações nas quais não tenham que enfrentar as responsabilidades de serem livres e assumirem as consequências das decisões que tomam no exercício de sua liberdade. (ERPA, 2007, p. 22)

Ao viverem sob a "tensão da civilização", os indivíduos abrem mão da liberdade em troca da ausência de responsabilidades e desse modo, existe uma enorme pressão para que situações do tipo paternalistas sejam criadas. Essas circunstâncias podem ser alcançadas seguindo alguém que é considerado superior pela maioria das pessoas e capaz de decidir por elas (ERPA, 2007). Característica eminente de governos totalitários.

A necessidade por situações paternalistas foi preenchida pelas sociedades tribais, em que ainda não ocorreu o desenvolvimento do processo de crítica ou ainda é muito inaugural. A consequência é o apelo às instituições de caráter dogmático em que estejam presentes mecanismos sociais de ânimo autoritário e manutenção de hierarquias rígidas (ERPA, 2007).

Antes do regime militar, esse cenário de busca pelo paternalismo também é patente no governo de Getúlio de Vargas. Vargas foi uma personagem histórica marcada pela contradição. Era, ao mesmo tempo, ditador, revolucionário e considerado "pai dos pobres".

> As qualidades propagandeadas de Vargas como homem, próximo ao povo portanto, são: "cordato", "ponderado", "sensível" às mazelas do povo. Já como político é "o

[1] Conceito Freudiano adotado por Karl Popper no livro "A sociedade aberta e seus inimigos".

> pai dos pobres", "o reformador por excelência em todos os níveis: "doa" a legislação trabalhista, favorece a industrialização e protege intelectuais e artistas. Como líder, é o "estadista que prevê o futuro", "o homem providencial" a ser seguido como exemplo pela nova geração. (MOLINA, 1997, p. 104)

A construção de situações paternalistas é assinalada por indivíduos que abrem mão de sua liberdade, em troca da ausência de responsabilidade. E assim, seguem "alguém" considerado superior, capaz de decidir por todos. Adotam alguma coleção de ideias e interpretações sobre a sociedade. È a simplificação do processo de decisão, que liberta os indivíduos de parte de sua responsabilidade, à semelhança do que acontecia durante o Estado Novo.

Essa busca por situações paternalistas e a percepção da maior parte da população de que o Estado era o provedor das benesses sociais contava com ajuda dos meios de comunicação, que exerciam papel de sustentação da máquina do Estado Novo.

> **Projeta-se para a sociedade, através dos meios de comunicação, uma só imagem de si mesma, imersa num mundo de ficção, a competir com o mundo de sua realidade**. O peso dos erros do passado fora afastado; a sociedade antes dividida e conflituosa, agora encontrava o caminho da paz e do equilíbrio; o trabalhador, por sua vez, finalmente tinha a seu favor um **Estado protetor e justo**; a nação reencontrava-se consigo mesma e abria-se confiante para o progresso econômico. (LENHARO, 1986, p.38 *apud* MOLINA, 1997, p. 100, grifos do autor).

Na Constituição de 1937, como aludido, era assegurado ao cidadão o direito de manifestar livremente seu pensamento, nos limites prescritos em lei. Vargas reconhecia a importância dos meios de comunicação como formadores da opinião pública. Por esse motivo, criou o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), que era diretamente subordinado à Presidência da República, cuja função seria controlar e exercer a propaganda e a censura, e mensalmente entregar uma lista com os temas proibidos (MOLINA, 1997).

Pós-30, o Estado se impôs antes mesmo que a Nação se instaurasse, o que poderia ser considerado como marco de independência. Talvez por esse motivo a relação presidente/Estado e presidente/pai/salvador é tão presente e fixa no senso comum da população (MOLINA, 1997).

> Assim, no Brasil, o Estado é a instituição propulsora de mudança, mas ao mesmo tempo, responsável pela passagem "harmoniosa" de uma sociedade rural oligárquica para uma sociedade urbano industrial. **Esta sociedade, no pensamento destes intelectuais, deve ser hierarquizada e não igualitária**, pois, é a igualdade de oportunidades (já que os indivíduos são naturalmente desiguais) que possibilitará a instauração de uma sociedade moderna. (MOLINA, 1997, p. 99, grifos do autor)

Entre os anos de 1945 a 1964, o Brasil buscou reestruturar a democracia, era a quarta república e ficou conhecida como "República Liberal", caracterizada pela amplitude

dos debates públicos e pelo desenvolvimento. Os dezenove anos foram um conciso hiato entre dois momentos ditatoriais.

Em outubro 1956, durante o governo de Juscelino Kubitschek, o Executivo apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei de imprensa, que não chegou a ser votado. Apesar disso, o debate a seu respeito ocupou as páginas dos principais jornais, por mais de dois meses, e mobilizou como "aspecto central da luta política, a atribuição de sentidos à própria democracia e ao papel nela desempenhado pela imprensa" (BIROLI, 2004). A defesa da regulamentação tinha como alicerce a manutenção da ordem da pública.

> A censura governamental à imprensa é, nesse mesmo terreno das formulações presentes na tradição liberal, vista como a negação da capacidade de discernimento dos indivíduos, de seu estatuto como sujeitos de opinião, como leitores ou como votantes, implicando uma ameaça à própria concepção de soberania popular que ancora a de democracia. (BIROLI, 2004, p. 228)

A disputa entre ditadura e liberdade se acirra nos anos que sucederam 1964. Em fevereiro de 1967, foi sancionada a Lei de Imprensa, que regulamentava a liberdade de informação jornalística.

Novamente, é possível confrontar as diferenças e semelhanças das denominadas sociedades tribais e o regime militar vivenciado no país. A Lei de Imprensa foi editada em período de exceção institucional, durante o governo dos militares, com escopo de regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Ao longo desses anos, os atos de exceção emergiram a necessidade de uma nova constituição. O presidente Castelo Branco encaminhou ao Congresso Nacional um projeto, debatido entre dezembro de 1966 e janeiro de 1967, que daria ensejo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. (COSTELLA, 1970).

Um dia antes de entrar em vigor, a Lei de Imprensa sofreu alterações na matéria em decorrência do Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967, a chamada Lei de Segurança Nacional, que definiu os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

Dentre os dispositivos, estava prevista a pena de detenção, de seis meses a dois anos, para quem divulgasse, por meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a colocar em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil (Decreto-Lei nº. 314, de 1967, art. 14).

Dois anos depois, uma nova Lei de Segurança Nacional foi promulgada por meio do Decreto-lei 510, o que agravou o cenário de represália existente.

Não obstante, em 1968, há mais de 50 anos, foi assinado o Ato Institucional nº. 5. O AI-5 conferiu ao presidente da República poderes para imposição de censura prévia sobre os meios de comunicação, sob a justificativa de ser "necessário à defesa da Revolução".

Tal Ato marcou o nível mais extremo que chegou o autoritarismo no Brasil. Assim, a liberdade de expressão, embora assegurada no texto constitucional, era uma letra-morta, sem valia, um preceito que não se cumpriu.

O quadro perdurou até 1978, com a revogação do AI-5, por meio de Emenda Constitucional nº 11[2], durante o governo de Ernesto Geisel. Voltava a vigorar, então, a Constituição em conjunto com a Lei de Imprensa.

Embora de modo gradativo, o espírito democrático ganhava força, o que culminou na eleição de Tancredo Neves, primeiro Presidente após mais de vinte anos de regime ditatorial, ainda que pelo voto indireto. No entanto, Tancredo não chegou a ser empossado, pois faleceu antes da posse.

Assumiu o cargo José Sarney com a missão de revogar as leis autoritárias e aprovar uma nova Constituição pelo Congresso Nacional. A atual Carta Constitucional instaurou o Estado Democrático de Direito, em cinco de outubro de 1988.

Foi verdadeira ruptura da perspectiva existente. É assim que as sociedades tribais se rompem, quando o papel da crítica começa a ganhar força e elas passam a enfrentar mudanças sociais.

> A dinamização da sociedade causada por essas críticas faz com que o grau de exigência sobre os indivíduos crescesse e situações novas e tensas surgissem. **A crítica à autoridade, o questionamento de várias situações que eram anteriormente percebidas como imutáveis na sociedade e a necessidade de responsabilização individual pelos resultados do processo de pensamento crítico foram surgindo rapidamente naquelas sociedades**. Tudo isso traz o perigo de ruptura dentro da sociedade que provoca enorme tensão sobre os indivíduos. A reação a esse tipo de mudança foi clara e forte desde o seu início e partiu tanto de indivíduos isolados como de partes da sociedade. Popper apresenta essa situação tensa como uma escolha entre segurança e liberdade na qual para se conseguir mais

[2] Promulgação da Emenda Constitucional nº 11, em 13 de outubro de 1978, aprovada em maioria pelo Congresso Nacional, revogava os atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estavam excluídos de apreciação judicial (Emenda Constitucional nº 11, de outubro de 1978, art. 3º). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm .

> de uma deve-se necessariamente abrir mão da outra. (ERPA, 2007, p. 23, grifos do autor).

A concepção de sociedade aberta, evidenciada por Karl Popper, consiste numa "sociedade que evolui e resolve problemas devido à abertura para o método crítico" (ERPA, 2007, p. 144).

> Defesa do indivíduo, respeito às tradições e às instituições tradicionais, reformismo, igualdade perante a lei, liberdade de iniciativa, entre outras, são características que Popper permite que sejam percebidas ao longo de sua argumentação. A adequação a uma democracia liberal é grande para o conceito de sociedade aberta. (ERPA, p. 144, 2007)

A reabertura democrática expôs o evidente desencontro da Lei de Imprensa com os princípios e preceitos constitucionais assegurados na Constituição de 1988, vez que é confirmado a todos os cidadãos o direito à livre manifestação do pensamento.

3.1 A INCOMPATIBILIDADE DA LEI DE IMPRENSA COM A DEMOCRACIA

Promulgada no dia 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil reacendeu a esperança da instituição do Estado Democrático de Direito. Destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e preceituando a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade aberta. Definida, desde logo, no preâmbulo constitucional, como uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias" (BRASIL, 1988).

No primeiro capítulo, do título dois, mais especificamente no artigo 5º da Constituição, estão listados os direitos e deveres individuais e coletivos, de modo a garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

De modo simultâneo, a Carta Constitucional tratava da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento de forma mais liberal, aparentemente sem limitações, e também assegurava o direito de resposta, a indenização por dano moral, material ou à imagem, além da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra.

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Essa liberdade de manifestação do pensamento é, antes de tudo, dirigida ao Estado, de modo a impossibilitar qualquer medida restritiva aos discursos não aprovados pelo governo. Não há forma de censura que encontre respaldo constitucional, ainda que haja risco significativo de dano. Assim, a limitação só se revela legítima quando o discurso tiver a intenção e o potencial de causar ações ilícitas (NOVELINO, 2018).

Por serem considerados princípios, tanto a liberdade de manifestação do pensamento como a liberdade de expressão, pode colidir com outros direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem, direito à intimidade e à vida privada (CR, art. 5º, X). Motivo pelo qual é preciso identificar quem emitiu o juízo, a fim de que seja viabilizada eventual responsabilização nos casos de manifestação abusiva (NOVELINO, 2018).

Destaca-se o significado de “princípio”, em virtude da subdivisão das normas do ordenamento jurídico brasileiro em princípios e regras. Os princípios expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados.

> Designam, portanto, "estados ideais", sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais: em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato (BARROSO, 2004, p. 4).

Embora existam restrições constitucionais e infraconstitucionais que limitem o direito à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, é proibido qualquer tipo de censura prévia ao exercício da liberdade de informação jornalística, expressão sinônima de liberdade de imprensa.

Em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) com a Constituição de República de 1988.

Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.

Em contrapartida, os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação e o ministro Marco Aurélio, pela improcedência[3].

Para o ministro Menezes Direito, a imprensa é a única instituição "dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo", sendo reservada a outras instituições a tarefa de tomar atitudes a partir dessas descobertas (STF, 2009). Ainda de acordo com o Magistrado, não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas.

É inegável que exista uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão. No entanto, a democracia depende, necessariamente, da informação. "Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias" (STF, 2009).

Na oportunidade, a Ministra Cármen Lúcia acrescentou que o direito tem "mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente ocorram em nome da liberdade de imprensa" (STF, 2009).

A magistrada também ponderou que o fundamento constitucional é o da democracia e que não há qualquer contraposição entre a liberdade de expressão e de imprensa

---

[3] STF – ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto (30.04.2009): "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobre tutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongado das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência *a posteriori* do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar a responsabilidade penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo *a posteriori*, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre o pensamento crítico e a imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias perifericamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da Lei nº. 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação."

com o valor da dignidade da pessoa humana. Ao contrário, uma imprensa livre reforça o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em seu voto pela revogação total da Lei de Imprensa, o ministro Celso de Mello afirma que "nada é mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão e pensamento" (STF, 2009).

> Informar e buscar informação, opinar e criticar são direitos que se encontram incorporados ao sistema constitucional em vigor no Brasil, salientou Celso de Mello. Nesse sentido, prosseguiu o ministro, as críticas dos meios de comunicação social dirigidas às autoridades - citou como exemplo -, por mais dura que sejam, não podem sofrer limitações arbitrárias. Essas críticas, quando emitidas com base no interesse público, não se traduzem em abuso de liberdade de expressão, e dessa forma não devem ser suscetíveis de punição. Essa liberdade é, na verdade, um dos pilares da democracia brasileira (BRASIL, 2009).

Entretanto, se nem mesmo o direito à vida é absoluto, pois encontra limites na própria legislação e na Constituição, a liberdade de expressão também não haveria de ser. É um paradoxo. Para se garantir a liberdade dos indivíduos é preciso limitá-la, pois assim a sociedade aberta torna-se cada vez mais plural e a fim de atingir a igualdade material dos cidadãos.

4 CONCLUSÃO

A liberdade e a igualdade não são valores antagônicos. Ao contrário, são princípios fundamentais e basilares do Estado Democrático de Direito, essenciais para evolução da democracia e para que o pensamento crítico seja inserido nos indivíduos de uma sociedade.

É somente por meio do pensamento crítico que os indivíduos abrem mão de situações paternalistas para se tornarem responsáveis pelos próprios atos e escolhas. A pobreza, o caos político e econômico gera a perda do dinamismo intelectual causada pelas adversidades sociais. O apego às ideias faz com que os indivíduos comportem-se sob a "tensão da civilização".

Em sociedades que o pensamento crítico é praticamente inaugural, o Estado assume a liderança, o que pode levar às consequências de um regime autoritário. O chefe de governo tem a autonomia da máquina que regula as relações sociais, e utiliza-se da imprensa para veicular seus ideais e propagandear suas ações. Tal qual aconteceu no Brasil na década de 30 e se repetiu no regime militar.

A liberdade proporciona aos indivíduos uma maior igualdade de oportunidades e o afastamento de sociedades hierarquizadas. A ausência de censura aumenta o pensamento crítico dos indivíduos e a dinamização da sociedade.

As sociedades fechadas são incompatíveis com os ideais de uma democracia. O Brasil, em sua democracia relativamente recente, busca cumprir com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Foi preciso fazer uma leitura histórica das constituições passadas e dos momentos sobrevindos para se entender a importância de uma sociedade livre, com capacidade de informar, se informar e ser informado.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em 09 de julho de 2019.

BIROLI, Flávia. **Liberdade de imprensa**: margens e definições para a democracia durante o governo de Juscelino Kubistchek (1956-1960). Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 24, nº 47, p. 213-240. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v24n47/a09v2447.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 07 de julho de 2019.

BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

BRASIL, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

BRASIL, Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 dez. de 1968. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em 06 de julho de 2019.

BRASIL. Decreto n. 314, de 13 de março de 1967. Dispõe sobre crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314.htm>. Acesso em 08 de julho de 2019.

COSTELLA, Antonio Fernando. **O controle da informação no Brasil; evolução histórica da legislação brasileira de imprensa**. Petrópolis: Vozes, 1970. 156 p.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: uma leitura moral da constituição norte-americana**. Tradução: Marcelo Brandão Cippola. SP: Martins Fontes. 2006.

ERPA, Luiz Gustavo Martins. **A sociedade aberta e seus amigos**: o conceito de sociedade aberta no pensamento político de Popper, Schumpeter, Hayek e Von Mises. 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.8.2007.tde-17122007-122743. Acesso em 06 de julho de 2019.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O Princípio da Informação**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC. Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, 2010.

MOLINA, Ana Heloísa. Fenômeno Getúlio Vargas: Estado, discursos e propagandas. História & Ensino (UEL), Londrina, v. 03, p. 95-112, 1997.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

RAMOS, Cesar Augusto. **Liberdade Positiva e Negativa no Liberalismo Político de Rawls.** Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/viewFile/8704/5747>. Acesso em 06 de julho de 2019.

STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 130. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. DJ: 30/04/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em 12 de julho de 2019.